

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO POLICIAL MILITAR
DECORRENTE DE HOMICÍDIO DE TERCEIRO PRATICADO
EM LEGÍTIMA DEFESA REAL NA OCORRÊNCIA DE
ABERRATIO ICTUS**

***CIVIL LIABILITY OF MILITARY POLICE ARISING FROM
THIRD-PARTY MURDER COMMITTED UNDER THE RIGHT OF
SELF-DEFENSE IN THE OCCURRENCE OF ABERRATIO ICTUS***

Alcenir Luis Minuscoli¹

João Mário Martins²

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo analisar a responsabilidade civil do policial militar decorrente de homicídio de terceiro praticado em legítima defesa real na ocorrência de *aberratio ictus*. Para tanto, utiliza-se do método dedutivo e de técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Inicialmente, aborda-se o conceito e evolução da responsabilidade civil do Estado, passando pelas teorias objetiva e subjetiva e seus elementos. Posteriormente, verifica-se a responsabilidade civil do Estado e do Agente Público na legislação; ação de regresso e questões controvertidas; exclusão de responsabilidade civil; os requisitos da legítima defesa e seus desdobramentos jurídicos quando incorrer em *aberratio ictus*; entendimentos doutrinários e dos tribunais referentes ao tema de pesquisa. Por derradeiro, trata-se da responsabilidade civil do policial militar quando ao agir em legítima defesa atinja terceiro inocente; conceito de culpa e suas subdivisões. Assevera-se que o simples erro na execução não enseja responsabilidade civil do policial militar, quando agir respaldado pela legítima defesa real, sem excessos

1 Cadete do Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar de Santa Catarina. Bacharel em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina e Bacharelado em Ciências Policiais pela Polícia Militar do Estado de Santa Catarina. Curriculum Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7320138721772392>.

2 Tenente-Coronel da Polícia Militar de Santa Catarina. Mestre em Ciência Jurídica e graduado em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí. Graduado no Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina. Especialista em Administração de Segurança Pública pela Universidade do Sul de Santa Catarina. Curriculum Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2154720681943246>.

ou abusos, não há que se falar em culpa, uma vez que sua ação foi legítima e o dano a terceiro é decorrente do risco da atividade desempenhada pelo Estado em benefício da coletividade.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Policial Militar. Legítima Defesa Real. *Aberratio Ictus*.

ABSTRACT

The objective of this study is to analyze the civil liability of the military police arising from third-party murder committed under the right of self-defense when *aberratio ictus* occurs. For this purpose, the deductive method and bibliographic and documental research techniques were used. First, the concept and the evolution of the civil liability of the State are addressed, based on the objective and subjective theories and their elements. Then, the following issued are discussed: the civil liability of the State and of the public agent in accordance with the current legislation; third-party claim and controversial issues; exclusion of civil liability; legal requirements of self-defense and its legal ramifications when *aberratio ictus* occurs; opinions of jurists and judicial decisions concerning the topic of research. Finally, this work deals with the civil liability of military police officers when they affect an innocent third party while exercising their right of self-defense; concept of guilt and respective subdivisions. It can be claimed that a simple mistake in the execution phase shall not imply civil liability of military police officers, when their actions are backed by the right of self-defense, without excess or abuse. This is not the case of guilt, as their action was legitimate and third-party harm is due to the risk of the activity performed by the State in favor of the community.

Keywords: Civil liability. The Military Police. Real self-defense. *Aberratio Ictus*.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por escopo analisar a responsabilidade civil do policial militar decorrente de homicídio de terceiro praticado em legítima defesa real na ocorrência de *aberratio ictus*. Para a realização do presente estudo será efetuada a coleta e interpretação de dados obtidos por artigos, jurisprudência e doutrina.

A Polícia Militar é um dos órgãos da segurança pública do Estado, nos termos do artigo 144 da Constituição Federal de 1988. Por conseguinte, os danos causados pelos policiais militares na qualidade de agentes públicos a terceiros devem ser indenizados pelo Estado. No entanto, poderá reaver o valor despendido pelo causador do dano, caso comprovado o dolo ou culpa do agente, por meio da ação de regresso.

Não obstante, existem determinadas situações em que tanto o Estado como o agente público não respondem civilmente pelos danos causados a terceiros, excluindo-se, assim, o dever de indenizar. Denota-se que a atividade policial apresenta suas peculiaridades, sendo

que, ao contrário dos infratores da lei que agem de forma inconsequente, o policial militar deve sempre pautar a sua conduta respaldada na lei ao desempenhar sua missão constitucional.

O estudo justifica-se pelo fato de que hodiernamente, com o recrudescimento da criminalidade, cada vez mais são exigidas respostas mais duras, enérgicas para a repressão aos criminosos. Com isso, os danos causados por policiais militares a terceiros são crescentes. Ocorre que o policial militar, ao agir em legítima defesa real, pode vir a atingir um cidadão inocente e alheio ao evento, restando claramente um dano decorrente do ato estatal.

Dessa forma, a discussão torna-se importante, na medida em que se pretende verificar se há responsabilidade civil do policial militar nestes casos, esse é o objetivo geral desta pesquisa. Para atingir o objetivo proposto, foi necessário seguir as etapas programadas nos objetivos específicos, descrevendo-as acerca da responsabilidade civil e suas excludentes, bem como analisar a responsabilidade civil do policial militar quando, ao agir em legítima defesa real, venha a atingir terceiro inocente ao evento.

Para isso, primeiramente, aborda-se acerca da responsabilidade civil em termos gerais, fazendo um breve histórico da sua evolução histórica até a teoria adotada atualmente, caracterizando a responsabilidade civil do Estado, sob o enfoque das teorias objetiva e subjetiva e de seus elementos.

Posteriormente, trata-se acerca das excludentes de responsabilidade civil, analisando-se a responsabilidade do agente público perante o Estado quando agir com dolo ou culpa para a incidência do evento danoso ao administrado.

Por derradeiro, tratar-se-á acerca da responsabilidade civil do policial militar no homicídio de terceiro praticado em legítima defesa real na ocorrência de *aberratio ictus*, analisando a responsabilidade do policial militar em suportar com o valor despendido pelo Estado à vítima por meio da ação de regresso. Ainda, nesta seara, serão abordadas as causas de vinculação das esferas civil e penal, conceito e exteriorização da culpa do agente público, bem como o entendimento dos tribunais referente ao tema.

Para a realização da pesquisa e com o fito de obter a resposta ao problema apresentado, busca-se seguir uma sequência de etapas metodológicas imprescindíveis para se chegar a uma conclusão acerca do tema. Para tanto, utiliza-se do método dedutivo, partindo da generalidade, responsabilidade civil, para a responsabilidade do policial militar em um caso específico. Foram aplicadas as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

Esta se vale de materiais que não foram analisados ou que podem receber novo significado de acordo com os objetivos da pesquisa, aquela é desenvolvida com base em material já publicado, especialmente livros e artigos científicos. Com isso, acredita-se que a metodologia aplicada é a mais adequada para analisar e interpretar o tema, a fim de verificar as teorias existentes e aplicáveis ou se podem ser desenvolvidas novas teorias.

Ainda, a investigação tem por escopo ressaltar a importância do conhecimento da res-

ponsabilidade civil pelos policiais militares, uma vez que, proporcionará orientação para a atuação dos policiais conforme os ditames da lei, evitando erros, abusos e ilegalidades que possam trazer danos aos cidadãos, à corporação e ao Estado.

2 DESENVOLVIMENTO

Para adentrar ao problema proposto, faz-se necessário apresentar a conceituação de responsabilidade civil, bem como discorrer acerca da evolução histórica da responsabilidade civil do Estado, analisando e conceituando as teorias referentes ao tema, fruto das necessidades impostas pelo contexto social de cada época, o que se passa a expor.

2.1 Teorias da Responsabilidade Civil do Estado

O Estado surgiu com o objetivo de harmonizar a vida em sociedade por meio da imposição de regras, no estabelecimento de condutas, em que as pessoas abdicaram uma parcela da sua liberdade ao Estado para que fornecesse segurança. Assim, surgiu o denominado contrato (HOBBS, 1983).

Com o decorrer do tempo, o Estado evoluiu e passou a prestar serviços básicos e indispensáveis aos seus administrados. Ocorre que, inevitavelmente, na prestação de serviços, danos aos particulares podem ser ocasionados, independentemente de sua origem ser dolosa ou culposa.

A responsabilidade civil do Estado passou por várias teorias, evoluindo e adaptando-se às novas exigências da sociedade, de acordo com o seu contexto histórico. Inicialmente, vigorou a irresponsabilidade civil do Estado nos regimes absolutistas do século XIX. A não incidência da responsabilidade do Estado permaneceu no Estado Liberal, característica de limitação da atuação, sendo que esporadicamente havia intervenção do Estado nas relações entre os particulares, de forma que o afastamento da responsabilidade baseava-se no fato de que o rei não errava.

Neste mesmo viés, os agentes públicos representavam o rei, logo, não poderiam ser responsabilizados por atos lesivos aos administrados (DI PIETRO, 2004).

Destarte, neste contexto, o Estado não respondia pelos seus atos com base no pressuposto de que o rei não errava e, diante disso, não existia responsabilização civil do Estado mesmo que este viesse a causar dano ao particular.

Ressalta-se que o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado ocorreu de forma gradativa. Inicialmente a responsabilização sobrevinha de condutas pontuais, em casos específicos de atos de gestão, o que não ocorria nos atos de império. O Estado nos atos de gestão agia em situação de igualdade aos administrados, portanto, seus atos eram assem-

lhados aos atos dos particulares, como por exemplo, ao celebrar contratos de alienação ou aquisição de bens.

De outro norte, os atos de império eram emanados com prerrogativas do direito especial, impostos de forma coercitiva, independente da vontade do particular. Em virtude disso, não geravam responsabilidade civil do Estado (MELLO, 2010).

Diferentemente da responsabilidade por condutas pontuais, na teoria da responsabilidade subjetiva é necessário que a vítima comprove: a conduta do Estado comissiva ou omissiva, o dano, o nexo causal e o dolo ou a culpa do agente público. Somente com a presença desses elementos restaria configurada a responsabilidade civil do Estado. Contudo, a fundamentação para emergir o dever de indenizar está calcada em todos os elementos acima descritos, imperioso, ainda, a configuração da culpa ou dolo do agente público (MARINELA, 2014).

Noutro sentido é a teoria da culpa administrativa, também denominada culpa do serviço público ou culpa anônima, sendo que, com base nesta teoria, a vítima não necessitava mais provar a culpa subjetiva do agente, apenas bastava provar a falta do serviço. O esclarecimento da expressão falta do serviço pode ser entendido como a inexistência do serviço quando ele era possível de ser prestado; pelo mau funcionamento. Ou seja: pela realização tardia.

Aqui, não é analisada a culpa do agente, sendo presumida a culpa da administração pela não prestação do serviço público de forma eficiente, causando danos aos particulares (MELLO, 2010).

Por outro lado, na teoria da responsabilidade civil objetiva, o dever do Estado indenizar nasce da presença de uma conduta estatal que tenha nexo causal com o dano ocasionado ao particular. A falta do serviço ou a conduta culposa ou dolosa do agente público são irrelevantes para essa teoria, apenas é analisada a conduta, nexo de causalidade e o dano (DI PIETRO, 2004).

Neste contexto, a vítima precisa provar a conduta estatal, o nexo causal e o dano. Ademais, a responsabilidade civil não advém apenas das condutas ilícitas, mas também das lícitas, tendo em vista que a proteção ao particular nessa teoria é maior.

O risco da atividade administrativa exercida pelo Estado é capaz de produzir danos aos administrados, mesmo que tenha sido realizada de forma lícita ou que o particular tenha agido com culpa para a incidência do dano (MARINELA, 2014).

Entretanto, o acolhimento da teoria da responsabilidade civil objetiva no ordenamento jurídico fez emergir uma distinção entre a teoria do risco administrativo e da teoria do risco integral. Na primeira teoria, a responsabilidade do Estado sobrevém no risco criado pela atividade administrativa que é exercida em benefício de toda a coletividade e deve ser suportada por todos.

No entanto, admite-se excludente de responsabilidade civil. Já na teoria do risco integral, modalidade extremada da teoria do risco administrativo, inexistente excludente de res-

ponsabilidade civil. Referida teoria é adotada nos casos de danos ambientais, dano nuclear e danos decorrentes de atentados terroristas.

Porém, sua incidência é prevista na Constituição Federal apenas no que tange ao dano nuclear (MEIRELLES, 2004).

Denota-se que a sociedade vivenciou diversos contextos históricos que foram primordiais para a evolução e positivação da responsabilidade civil do Estado. Dessa forma, necessário se faz analisar a responsabilidade civil do Estado na Constituição Federal de 1988.

2.2 Responsabilidade Civil do Estado na Constituição Federal de 1988

Em regra, o ordenamento jurídico brasileiro adota a teoria da responsabilidade objetiva calcada no risco administrativo, conforme preconiza o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (BRASIL, 1988).

Desta forma, a responsabilidade objetiva nada mais é do que a obrigação do ente público em reparar os danos ocorridos durante as atividades realizadas sob o seu controle, independentemente de o agente ter agido com dolo ou culpa.

Por conseguinte, infere-se do dispositivo constitucional que as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos, independente da culpa ou dolo do agente público. Dessa forma, apenas deve restar provada a conduta, nexos causal e o dano. Porém, se o agente público agiu com dolo ou culpa em sua conduta que originou o dano, a administração pública tem o direito de ser ressarcida no valor que despendeu à vítima, baseada na teoria subjetiva, conforme preconizado na parte final do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988 (CARVALHO FILHO, 2010).

Além disso, o Código Civil de 2002, no artigo 43, também elucida a responsabilidade civil do Estado por seus agentes que causarem danos aos administrados, resguardando o direito de regresso contra o causador do dano em caso de ter realizada a conduta de forma dolosa ou culposa (BRASIL, 2002).

Em regra, o Estado responde objetivamente pelo resultado de comportamentos unilaterais de seus agentes, sejam lícitos ou ilícitos. Mas cabe fazer uma distinção das condutas omissivas, comissivas e situações de riscos assumidas pelo Estado.

Nas condutas comissivas, de fazer, uníssona a doutrina e jurisprudência em afirmar que o Estado responde de forma objetiva. Se o dano for oriundo de uma conduta lícita, a responsabilização advém do princípio da isonomia para recompensar o excessivo ônus sofrido pelo administrado; se de uma conduta ilícita, o dever de indenizar é norteado pelo

princípio da legalidade. Já nas condutas omissivas (não fazer) aplica-se a teoria subjetiva. Logo, deve ser provado o dolo ou a culpa da administração para existir o dever de indenizar (MARINELA, 2014).

Nas situações de risco assumidas pelo Estado, o fundamento da aplicação da teoria objetiva fundamenta-se no sentido de que as amplas atividades e prerrogativas desenvolvidas pelo ente político produzem altos riscos, por conseguinte, podem ocasionar danos a terceiros. Portanto, provando o risco criado pela administração, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, haverá responsabilização civil (CARVALHO FILHO, 2010).

No que tange às pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos e os particulares prestadores de serviços públicos por descentralização, concessionários e permissionários, o entendimento doutrinário e jurisprudencial vão ao encontro da aplicação da teoria objetiva. No entanto, não se submetem ao rigor desta teoria as empresas públicas e sociedades de economia mista exploradoras de atividades econômicas (MARINELA, 2014).

Ressalta-se que a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos é objetiva relativamente aos usuários e a terceiros, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. O nexo de causalidade entre o dano e o ato administrativo envolvendo terceiro não usuário é condição suficiente para ensejar a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica prestadora de serviço público (BRASIL, 2009).

Clarificante que existem situações em que ocorrem danos aos administrados, mas que o Estado não estará obrigado a indenizar, desde que presentes uma das causas excludentes da responsabilidade civil objetiva, as quais serão abordadas abaixo.

2.2.1 Excludentes de Responsabilidade Civil

A teoria do risco administrativo adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, conforme aludido anteriormente, admite excludentes de responsabilidades, afastando o dever de o Estado indenizar a vítima em determinadas hipóteses.

Como já dito, a Constituição Federal de 1988 consagrou a responsabilidade objetiva baseada na teoria no risco administrativo, admitindo excludentes de responsabilidade civil. Assim, o Estado pode ter a responsabilidade civil excluída na hipótese de culpa exclusiva da vítima, uma vez que o dano é ocasionado por um ato da vítima que acaba rompendo a relação de causa e efeito com a atuação do agente público, logo, o agente causador do dano foi um mero instrumento do acidente (LENZA, 2012).

Para Marinela (2014), embora o administrado tenha sofrido um dano, este não poderia ter sido evitado em virtude da atitude da vítima que deu causa para a sua ocorrência, pois o seu comportamento originou circunstâncias que fogem da normalidade, incontroláveis pela administração, afastando, assim, o nexo de causalidade.

O caso fortuito e a força maior também excluem a responsabilidade civil do Estado e

são equivocadamente compreendidas como sinônimos. Aquele decorre de forças da natureza, tais como terremoto, furacão, ao passo que este advém de atos humanos indesejáveis, como guerras, revoluções, manifestações (VENOSA, 2013).

Segundo Rodrigues (2002), o fato de terceiro exclui total ou parcialmente a responsabilidade civil do Estado, dependendo da contribuição do terceiro para a incidência do dano. Define-se terceiro como qualquer pessoa além da vítima ou do responsável, que contribui no nexo causal para que efetivamente aconteça o dano, portanto, este será o responsável pelo ressarcimento à vítima.

Do mesmo modo, não haverá o dever de indenizar quando o agente público atuar amparado nas causas excludentes de ilicitude, entendidos os atos praticados em legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento de um dever legal e o exercício regular de um direito.

O artigo 188, nos incisos I e II, do Código Civil de 2002, estabelece que não constitui atos ilícitos os praticados em legítima defesa e no exercício regular de um direito, mas não faz menção ao estrito cumprimento de dever legal, entretanto, a doutrina majoritária afirma que está contido no dispositivo o estrito cumprimento do dever legal como forma de excluir a responsabilidade civil (GONÇALVES, 2009).

Assevera-se que o ato lícito pode ensejar responsabilidade civil. Desse modo, a exclusão da ilicitude não é essencial para afastar a caracterização da responsabilidade civil do Estado, pois existe a possibilidade de condutas lícitas gerarem o dever de indenizar. O Superior Tribunal de Justiça reconhece o dever de indenizar nos danos decorrentes de ato praticado em estado de necessidade nas ocasiões em que a vítima não foi responsável pela situação de perigo, aplicando o princípio da proporcionalidade para estabelecer o valor da indenização (BRASIL, 2012).

Destarte, o Estado responde objetivamente pelos danos causados por seus agentes. De outro norte, mister se faz discorrer acerca da responsabilidade civil do agente público no exercício de suas funções.

2.2.2 Responsabilidade Civil do Agente Público

Pela teoria do órgão/imputação volitiva, o agente público ao realizar atos o faz em nome e sob a vontade do Estado. Todavia, os atos dos agentes devem estar respaldados pelo ordenamento jurídico para não gerar danos a outrem, conseqüentemente, surge o dever de o Estado indenizar o lesado pela teoria objetiva, ou seja, sem a necessidade de provar a culpa ou dolo da administração.

Dessarte, agente público no desempenho ou no pretexto de exercer as suas funções é responsável penalmente, administrativamente e civilmente, vigorando a independência relativa das esferas (MELLO, 2010).

Para surgir o dever de o agente responder civilmente pelo dano, deve ter praticado a sua conduta com dolo ou culpa, conforme preceitua o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988, a qual reconhece a aplicação da teoria subjetiva para responsabilizar o agente público. Destarte, devem estar presentes a conduta, nexos causal, dano, dolo ou culpa, admitindo excludentes de responsabilidades (MEIRELLES, 2004).

Desta forma, o Estado é obrigado a indenizar a vítima pelo dano causado por seus agentes. No entanto, somente se os danos se originaram de uma conduta dolosa ou culposa do agente, tem o Estado não somente o direito, mas o dever de reaver a quantia despendida por meio da ação de regresso prevista no artigo 37, § 6º, da Lei Fundamental de 1988 e no artigo 43 do Código Civil de 2002. Salienta-se que a ação de regresso é imprescritível (MARINELA, 2014).

A reparação do valor despendido pela administração pode ser reavida de forma amigável, na esfera administrativa, com o crivo do contraditório e ampla defesa ou na esfera judicial, de forma litigiosa. É notório que o Estado tem o dever e não a faculdade de ser ressarcido pelo agente público, mas a legitimidade nasce a partir do trânsito em julgado da ação de indenização e, posteriormente, ao pagamento da indenização a vítima pela administração (MARINELA, 2014).

A doutrina e jurisprudência divergem quanto à possibilidade de a vítima ajuizar ação diretamente em face do agente público causador do dano, havendo julgados para ambos os lados.

Há entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988 reveste-se em uma garantia para o agente público devido ao princípio da impessoalidade, em que seus atos não podem ser imputados à sua pessoa, mas sim ao ente público em nome do qual atua. Assim a responsabilização do agente seria apenas e somente perante a administração pública. Ademais é uma garantia à vítima, pois o Estado tem o patrimônio para pagar, somando-se a aplicação da teoria objetiva (BRASIL, 2006).

Noutro sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça ao admitir a possibilidade de ajuizamento da ação diretamente contra o servidor público causador do dano. Na hipótese de dano causado a particular por agente público no exercício da função, é facultada a vítima ajuizar a ação de indenização diretamente contra o agente, contra o Estado ou contra ambos (BRASIL, 2013).

Embora exista divergência, no presente trabalho adota-se a impossibilidade de o particular ingressar com a ação de indenização diretamente contra o agente público causador do dano, uma vez que é uma garantia tanto do agente público como da vítima.

Outra questão analisada no trabalho é a possibilidade de o Estado denunciar a lide e trazer o agente para o processo. Para a doutrina não cabe, pois acaba prejudicando a vítima, isso porque traz discussão nova que não existia no processo, tendo em vista que o Estado responde objetivamente e o agente público subjetivamente. No entanto, o Superior Tribunal de

Justiça adota o posicionamento de que é aconselhável denunciar a lide com base no princípio da economia e celeridade processual (BRASIL, 2009).

Hodiernamente o crescimento alarmante da criminalidade exige respostas enérgicas das polícias militares, as quais, não raras vezes, podem ocasionar danos colaterais, atingindo inocentes, o que pode ensejar a responsabilização do agente público na esfera civil. Portanto, a temática analisada é a responsabilidade civil do policial militar no homicídio de terceiro, na ocorrência de *aberratio ictus* ao agir em legítima defesa real contra quem causou o perigo, o qual será objeto de estudo abaixo.

2.3 A Responsabilidade Civil do Policial Militar decorrente de homicídio de terceiro praticado em legítima defesa real na ocorrência de *aberratio ictus*

É possível asseverar que o Estado, ao contrário dos agentes públicos, responde objetivamente pelos danos causados aos administrados. Deste modo, caso um policial militar, no exercício de suas funções, causar danos a terceiros, o Estado estará obrigado a indenizar a vítima. Porém, poderá reaver a quantia despendida do agente causador do dano por meio da ação de regresso, caso esse tenha agido com dolo ou culpa.

Não obstante, o policial militar pode se eximir da responsabilidade civil quando atuar em legítima defesa, instituto inerente ao ser humano, entendida como um direito natural existente em todos os sistemas jurídicos. Destarte, tem-se a proteção do instituto da legítima defesa para proteger a vida, bem jurídico de maior relevância. No entanto, para se valer deste instituto devem ser preenchidos requisitos estabelecidos na legislação (CUNHA, 2013).

Existem várias espécies de legítima defesa. Para o presente trabalho apenas aborda-se legítima defesa real, a qual é entendida pelo ânimo de se defender para salvar a própria vida. Devem estar presentes os requisitos subjetivos e objetivos, ou seja, configura-se diante de uma agressão injusta, atual e iminente, devendo o agente ter o conhecimento de estar atuando sob o manto da justificante (CAPEZ, 2011).

No entanto, quando o agente atuar além do necessário para repelir a injusta agressão, incorrerá em excesso doloso ou culposo, respondendo nestas hipóteses. No excesso doloso, embora cessada a agressão, a repulsa continua de forma consciente, desproporcional e imoderada, respondendo pelo fato típico praticado dolosamente. No excesso culposo se o agente tivesse agido com prudência normal teria evitado o excesso (GRECO, 2009).

É comum durante a atuação policial militar deparar-se com criminosos armados que vão atentar contra a vida do agente público, devendo este agir de imediato com fulcro no instituto da legítima defesa real para salvar a sua própria vida. Diante dessas situações excepcionais, pode vir o agente público a atingir terceiro inocente, havendo *aberratio ictus*.

O *aberratio ictus* é o erro na execução. Embora o alvo tenha sido identificado, terceira pessoa é atingida por acidente ou erro no uso dos meios de execução. Neste sentido, na ocor-

rência de *aberratio ictus* o policial militar, ao reagir a uma atual, iminente e injusta agressão, comete erro na execução e atinge terceira pessoa, diversa da pretendida. Neste caso, deve-se aplicar o art. 73, combinado com o art. 20, § 3º, ambos dispositivos do Código Penal. Considerando-se, portanto, a pessoa que almejava atingir com todas as qualidades e circunstâncias (MIRABETE; FABBRINI 2011).

Deste modo, no caso de erro sobre a pessoa e erro na execução existem uma vítima real e outra virtual. Nestes casos, são consideradas as características e circunstâncias da vítima virtual. É imperioso distinguir as diferenças entre o erro sobre a pessoa e o erro na execução. No primeiro há erro na identificação da pessoa ao passo que no segundo a pessoa é identificada, mas erra por acidente ou no uso dos meios de execução (JESUS, 2013).

Nos ensinamentos de Greco (2009, p. 120):

Pode ocorrer que determinado agente, almejando repelir agressão injusta, agindo com *animus defendendi*, acabe ferindo outra pessoa que não o agressor, ou mesmo ambos (agressor e terceira pessoa). Neste caso, embora tenha sido ferida ou mesmo morta outra pessoa que não o seu agressor, o resultado advindo da aberração no ataque (*aberratio ictus*) estará também amparado pela causa de justificação da legítima defesa, não podendo, outrossim, por ele responder criminalmente.

Neste sentido, Capez (2011) pretexta que no *aberratio ictus* o agente pretende atingir determinada pessoa, mas por erro na execução ou por acidente vem atingir terceiro, apreciam-se as características e qualidades da pessoa que se pretendia atingir. Portanto, a reação do policial deve ser considerada como praticada contra o real agressor, não descaracterizando a legítima defesa.

No entanto, caso não restar configurada a legítima defesa, o erro do policial militar caracterizará homicídio culposo, crime de competência da Justiça Militar Estadual. Na culpa há uma violação do dever objetivo de cuidado a todos imposta, por imprudência, negligência e imperícia, advinda de uma conduta voluntária, não desejada e nem querida, mas previsível e possível de ser evitada com os devidos cuidados (NUCCI, 2013).

Certamente, nestas situações o Estado será responsabilizado civilmente pela morte do terceiro inocente ao evento, indenizando a família da vítima, em razão da aplicação da teoria objetiva. No entanto, no tocante à responsabilidade civil do policial militar, deve ser comprovada a conduta dolosa ou culposa deste, bem como os demais elementos da teoria subjetiva.

O código Civil de 2002, no artigo 186, mensura que a ação ou omissão voluntária, por negligência ou imprudência, que violar direito e causar dano, é considerado ato ilícito, devendo indenizar. O artigo 188, no inciso I, do mesmo dispositivo legal, elenca que não comete ato ilícito quem agir em legítima defesa (BRASIL, 2002).

O Código Penal, no artigo 23, inciso I, II, e III, traz as descriminantes, ou seja, condutas que excluem o crime. Conforme o dispositivo, ao agir em legítima defesa, dentre as suas diversas modalidades, o agente público estará atuando de forma lícita, não sendo responsabi-

lizado criminalmente. Dessa forma, agindo em legítima defesa, faltará a ilicitude na conduta do agente, não podendo ser punido criminalmente (BRASIL, 1940).

Há de se mencionar a independência das esferas civil e penal. A responsabilidade penal é fruto do cometimento de crime funcional ou não, sujeitando o infrator a suportar as penas impostas e os efeitos legais da condenação que estão estipulados nos artigos 91 e 92 do Código Penal (MEIRELES, 2004).

A independência das esferas civil, penal e administrativa não é absoluta, há vinculação na hipótese de absolvição na esfera penal por inexistência do fato ou negativa de autoria. Nestas circunstâncias, a decisão do juízo criminal produzirá efeitos na esfera civil e administrativa, o que não se verifica nos casos de absolvição por insuficiência de provas (CUNHA, 2013).

Nesse sentido, o artigo 935, do Código Civil de 2002, estabelece que a responsabilidade civil é independente da criminal, salvo questões decididas no juízo criminal por falta de autoria ou inexistência do fato (BRASIL, 2002).

Noutro sentido, o artigo 65 do Código de Processo Penal estabelece a vinculação dos efeitos da esfera penal na esfera civil quando houver absolvição no juízo criminal com fulcro na legítima defesa, elidindo a responsabilização civil por não estar presente a antijuricidade da conduta (BRASIL, 1941).

Dos dispositivos mencionados, percebe-se que o Código Civil estabelece a independência das esferas civil e penal, ao passo que o Código de Processo Penal elenca os casos de vinculação dessas esferas.

Desse modo, no caso em estudo, embora devam ser consideradas todas as qualidades da vítima pretendida, ou seja, a ação fica respaldada pelo instituto da legítima defesa, impenhe mencionar o artigo 930, parágrafo único, do Código Civil de 2002, preleciona o direito de receber indenização se a pessoa lesada não incorreu em culpa para evento, podendo, o agente impetrar ação regressiva contra quem deu causa ao evento danoso (JESUS, 2010).

Denota-se que a legítima defesa real com *aberratio ictus* não é causa subordinativa do juízo civil ao criminal, preconizada no artigo 65 do Código de Processo Penal, uma vez que a vítima não logrou culpa penal para o crime, mas poderá ser discutida a culpa civil.

Diante do exposto, clarividente que o ilícito penal é mais que o ilícito civil, o que possibilita afirmar que, em determinadas situações, inexistente responsabilidade penal por estarem presentes circunstâncias que excluem o crime, mas estão presentes os elementos que ensejam a responsabilidade civil.

Dessa forma, como já dito, não há dúvida da responsabilidade civil do Estado, uma vez que terceiro inocente foi atingido por uma conduta do policial militar. O ato praticado pelo agente é imputado ao Estado. Ou seja, o agente manifesta a vontade do Estado, a qual decorre da Teoria do Órgão/Imputação Volitiva. Logo, o agente, no exercício de suas funções ou em razão dela, é o Estado manifestando a sua vontade (MARINELA, 2014).

Por outro lado, existe previsão legal da ação regressiva do Estado contra o agente público causador do dano. No entanto, o Estado deve provar o dolo ou a culpa do agente público.

O Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul se posicionou no caso concreto de legítima defesa com *aberratio ictus* pela responsabilização civil, aduzindo ser caso excepcional, sendo que mesmo com a absolvição no juízo criminal há possibilidade de responsabilização no juízo civil em virtude do artigo 930, parágrafo único, do Código Civil de 2002 (MATO GROSSO DO SUL, 2009).

A regra da vinculação das esferas civil e penal definida no artigo 65 do Código de Processo Penal comporta exceções. Uma delas figura-se na hipótese de legítima defesa com erro na execução, pois a pessoa inocente é atingida, subsistindo o direito de indenização contra o causador do caso, em virtude do que preconiza parágrafo único, do artigo 930 do Código Civil de 2002 (CAPEZ, 2011).

Nesse diapasão, Nucci (2007) aduz que na hipótese de legítima defesa no contexto de *aberratio ictus* a responsabilidade do agente que agiu para repulsar a agressão subsiste em relação ao terceiro inocente.

Cabe pontuar que a doutrina e a decisão acima envolvem relações entre particulares, não mensurando o agente público e o Estado.

No enfoque da pesquisa da atuação policial militar, o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal reconheceu a legítima defesa com *aberratio ictus*, tomando posicionamento pela inexistência de culpa na esfera civil, vejamos:

Reparação do dano ex-delito – Legítima defesa – *Aberratio ictus* – afastamento do erro no juízo civil. Se o juiz criminal reconhece legítima defesa própria, admitindo ao mesmo tempo que o disparo que atingiu terceiro não pode ser imputado a título de culpa ao autor, embora reconhecendo em embargos de declaração a *aberratio ictus*, é factível no âmbito civil a exclusão do erro, para afastar-se o dever de indenizar (DISTRITO FEDERAL, 1996).

O caso foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial número 152030. O relator Rui Rosada de Aguiar asseverou que a subordinação das esferas civil e penal se dá em hipóteses bem definidas não estando entre elas a legítima defesa com *aberratio ictus*. O fundamento da exclusão da responsabilidade penal e civil nestes casos é diferente. Isso porque, na esfera penal afasta a culpabilidade (erro) por inexigibilidade de conduta diversa, na esfera civil a culpabilidade é rechaçada quando comprovado que a ação do agente não incorreu em imperícia, imprudência ou negligência. Deste modo, será no *aberratio ictus* que a culpa do agente vai ser analisada para a produção do resultado.

Para o relator, o dever de diligências com base no homem médio não constitui critério seguro para auferir a culpabilidade uma vez que leva critérios objetivos, refutando os critérios subjetivos do agente, ocasionando uma responsabilidade objetiva em face do autor. Deste modo, para que exista a responsabilidade civil deve o autor ter agido com culpa para o resultado danoso, a qual não se configura apenas pelo erro na execução.

Diante destes argumentos, o Superior Tribunal de Justiça afastou a responsabilidade civil do policial militar que ao agir em legítima defesa real atingiu inocente, vejamos:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Legítima defesa. *Aberratio ictus*.

O agente que, estando em situação de legítima defesa, causa ofensa a terceiro, por erro na execução, responde pela indenização do dano, se provada no juízo civil a sua culpa. Negado esse fato pela instância ordinária, descabe condenar o réu a indenizar o dano sofrido pela vítima (BRASIL, 1998).

Assim, infere-se que a absolvição no juízo criminal de homicídio de terceiro praticado em legítima defesa real decorrente de *aberratio ictus* não é causa de exclusão da responsabilidade civil. Ao contrário, se provada a culpa no juízo civil, deve o agente público indenizar a administração. Entretanto, caso não provada a legítima defesa na ocorrência de *aberratio ictus* na esfera penal, responderá por crime militar de homicídio culposo, conseqüentemente, também será responsabilizado na esfera civil.

Noutro julgado o Superior Tribunal de Justiça enfatizou a responsabilidade civil do Estado ao apreciar o fatídico caso de um policial rodoviário que agiu em legítima defesa do seu colega, acabou por atingir pessoa estranha ao evento, rechaçando a culpa na ação do policial, mas asseverando o dever de reparar o dano ao inocente, vejamos:

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TEORIA OBJETIVA. AÇÃO PRATICADA POR POLICIAL RODOVIÁRIO, NA PRESUMIDA DEFESA DE TERCEIRO. RESULTANTE NA MORTE DE TERCEIRO INOCENTE AO EVENTO.

1. Se o agente público, no exercício de suas funções, pratica dano a terceiro não provocador do evento, há do Estado ser responsabilizado pelos prejuízos causados, em face dos princípios regedores da teoria objetiva.
2. O art. 107, da CF de 1969, em vigor na época dos fatos, hoje reproduzido com redação aperfeiçoada pelo art. 37, par. 6. da CF de 1988, adotou a teoria objetiva da responsabilidade civil do estado, sob a modalidade do risco administrativo temperado.
3. A absolvição de policial rodoviário, no juízo criminal, em decorrência da morte por ação praticada em legítima defesa de terceiro, não afasta a responsabilidade civil do Estado, se não provar que o acidente ocorreu por culpa da vítima.
4. Passageiro atingido por disparo de arma de fogo em decorrência de ação policial contra motorista de veículo.
5. Independência da responsabilidade civil do Estado em confronto com a criminal, salvo quando no juízo penal se reconhece, via decisão transitada em julgado, ausência de autoria e materialidade do delito.
6. A absolvição no juízo criminal não impede a propositura da ação civil, quando pessoa que não concorreu para o evento sofre dano, não tiver culpa (BRASIL, 1997).

Neste julgado o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a ação do policial rodoviário que atingiu terceiro foi um ato lícito e legítimo, portanto, não há que se falar em culpa naquele que se defende dentro do razoável, mas o dever de reparar o dano ao inocente persiste sem a culpa. Deste modo, a responsabilidade civil do Estado permanece em virtude da teoria objetiva que dispensa o elemento dolo ou culpa.

Dessa forma, entende-se que para o policial militar ter o dever de indenizar o Estado pelo valor despendido para pagamento de indenização pela morte de terceiro inocente é necessário provar a culpa do agente no cumprimento do seu dever funcional.

Sendo assim, como vislumbrar a culpa em uma ação que visa repelir uma agressão injusta que pode ceifar a vida do policial militar. Apesar de ter o dever de agir, enfrentando o perigo, não lhe é exigido o sacrifício da própria vida sem que lhe seja oportunizado defender-se. Não há como exigir que não se defenda, em virtude da possibilidade de acertar pessoa diversa e ser condenado a indenizar o Estado.

Destaca-se que a legislação brasileira não definiu o conceito de culpa. No entanto, doutrinariamente, a culpa é entendida como um comportamento despido da intenção de causar dano, mas realizado de forma precipitada, com falta de diligência de norma de conduta da qual poderia ser exigido comportamento diverso se tivesse agido com cautela, segundo critérios do homem médio (STOCO, 2007).

Para Schwartz *apud* Dias (1979, p. 136):

A culpa é a falta de diligência na observância da norma de conduta, isto é, o desprezo, por parte do agente, do esforço necessário para observá-la, com resultado não objetivado, mas previsível, desde que o agente se detivesse na consideração das consequências eventuais de sua atitude.

A culpa pode ser ocasionada de duas formas. A culpa em sentido amplo que abrange o dolo e a culpa em sentido estrito. No dolo, o agente busca de forma intencional causar o resultado, já na culpa *estrito senso* ocorre por meio de negligência, imperícia e imprudência (VENOSA, 2010).

Na lição de Stoco, (2007, p. 134):

A imprudência é a falta de cautela, o agir açodado ou precipitado, através de uma conduta comissiva, ou seja, um fazer (*facere*), como quando a pessoa dirige seu veículo com excesso de velocidade.

A negligência é o descaso, a falta de cuidado ou de atenção, a indolência, geralmente o *non facere quod debeat*, quer dizer, a omissão quando do agente se exigia uma ação ou conduta positiva. Pode-se identificá-la na conduta do empregado que deixa de trancar a porta ou o cofre da empresa, que vem a ser assaltada, ou do tratador que esquece de fechar o canil, deixando soltos os animais e estes atacam e lesionam algumas crianças.

A imperícia é a demonstração de inabilidade por parte do profissional no exercício de sua atividade de natureza técnica, a demonstração de incapacidade para o mister a que se propõe, como o médico que, por falta de conhecimento técnico, erra no diagnóstico ou retira um órgão do paciente desnecessariamente ou confunde veia com artéria. Pode identificar-se a imperícia através de ação ou omissão.

Não é tarefa fácil analisar a culpa, a qual se exterioriza por meio da negligência, imperícia e imprudência. O jurista não deve se preocupar em moldar a conduta nas formas de exteriorização da culpa, mas a ideia de culpa deve ser analisada no caso concreto, verificando

se a conduta realizada está de acordo com a situação fática (PORTO, 2010).

Assim, a apreciação do comportamento do agente deve ser analisada a partir das circunstâncias extremas do caso concreto em relação ao causador do dano, analisando qual a conduta era esperada naquele caso (RODRIGUES, 2002).

Imagine que uma Guarnição da Polícia Militar foi acionada para atender uma ocorrência de assalto ou de abordagem de um agente armado. Nessa operação, o policial militar, a qualquer momento, pode ser surpreendido com disparos de arma de fogo. No entanto, tem o dever legal de agir, não podendo se escusar de enfrentar o perigo. Diante disso, verifica-se a qualidade especial dos policiais militares, o que os distingue dos particulares.

Para Stoco, (2007, p. 2002):

Cumpra acrescentar que se o autor do fato danoso for preposto do Estado, a ação daquele, ainda que praticada em legítima defesa, não retira a obrigação deste de indenizar, por força do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que estabelece a responsabilidade objetiva. Significa que o Estado, por força da responsabilidade objetiva, responde civilmente pelo ato danoso, impondo-se-lhe indenizar a vítima ou as pessoas legitimadas, independentemente da existência de culpa *lato sensu*, mas não terá direito de regresso contra o agente público, se absolvido no crime ou comprovado no cível ter agido em legítima defesa real.

Isso significa que a exclusão da responsabilidade do policial militar ocorre em virtude de ter atuado em legítima defesa real, pois sua conduta está amparada juridicamente e a sua ação foi exercida em nome do Estado de forma legítima.

Diante do exposto, não há dúvida que o terceiro inocente deve ser indenizado pelo Estado, pois não contribuiu para o evento danoso. Mas para o Estado ser ressarcido pelo agente deve provar o dolo ou a culpa deste. Contudo, não há como imputar culpa nestes casos se o policial militar agiu dentro da legalidade, sem excessos, abusos, pois sua conduta é legítima e o dano ao terceiro é fruto do risco da atividade exercida pelo Estado em benefício da coletividade.

3 CONCLUSÃO

Na presente pesquisa buscou-se estudar o problema proposto, em conformidade com os objetivos gerais e específicos estabelecidos, mediante a coleta de diversas informações para sustentar as proposições formuladas na introdução.

A responsabilidade civil do Estado foi evoluindo gradativamente, passando pelos regimes absolutistas até o sistema democrático vigente na atualidade. Assim, a irresponsabilidade do Estado evoluiu para a responsabilidade subjetiva, passando para uma responsabilidade objetiva, sendo pressupostos apenas a conduta, o dano e o nexo causal. O Estado pode ter a sua responsabilidade objetiva excluída em caso de força maior, caso fortuito, fato de terceiro

e culpa exclusiva da vítima, porém nestes casos, se demonstrada a culpa estatal, poderá haver a responsabilidade subjetiva.

De outro norte, não resta dúvida que o Estado tem a possibilidade de ajuizar ação de regresso contra o policial militar para reaver a quantia despendida à vítima em caso deste ter ocasionado o dano. Para isso, deve demonstrar que o policial militar agiu com dolo ou culpa, pois, neste contexto, aplica-se a teoria subjetiva, tendo por fundamento a teoria da culpa civil.

Pode-se dizer que a vinculação das esferas penal e civil estipulada no artigo 65 do Código de Processo Penal não inclui a legítima defesa real com *aberratio ictus*, por expressa disposição do artigo 930, parágrafo único do Código Civil de 2002. Desta forma, muito embora tenha sido absolvido na esfera penal, pode ser responsabilizado civilmente pela sua conduta.

Conceitua-se a legítima defesa real como a atuação do policial militar em situação concreta de agressão atual e iminente. Por outro lado, o *aberratio ictus* é o erro na execução. Ou seja: embora o alvo tenha sido perfeitamente identificado, por acidente ou erro no uso dos meios de execução, terceira pessoa é atingida. No entanto, devem ser consideradas as qualidades da vítima que se pretendia atingir. Como demonstrado é possível a incidência de ambos os institutos na atuação policial, embora seja pacífico a exclusão do crime, a responsabilização civil pode ser discutida, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

À vista disso, depreende-se que o *aberratio ictus*, embora seja um erro na execução, por si só não é parâmetro para se afirmar a existência de culpa na esfera civil. De outro norte, a legítima defesa real com *aberratio ictus* não exclui a análise da responsabilização do agente na esfera civil, devendo ser verificado no caso concreto.

Diante desta temática, não é tarefa fácil verificar a culpa civil do policial militar, pois ele tinha o dever de agir e a sua ação é realizada em nome do Estado. Portanto, a conduta a ser analisada não é entre o terceiro inocente atingido e o policial militar, mas entre este e o Estado. Desta forma, se for absolvido na esfera criminal por legítima defesa real e a atuação tiver ocorrido no exercício da função, respaldada pela legítima defesa real, sem abusos e excessos, a sua conduta estará justificada legalmente. Logo, sua ação foi legítima e o dano ao terceiro não deve ser imputado ao policial militar a título de culpa, sendo fruto do risco da atividade desempenhada pelo Estado em benefício da coletividade, a qual não deve ser suportada pelo seu preposto.

Por outro lado, não há como analisar a ação regressiva do Estado em face do Policial Militar pela norma geral civilista, entendendo, em tese, que todo erro de execução configuraria uma das modalidades de culpa – negligência, imprudência e imperícia – uma vez que a peculiaridade da ação policial deve ser analisada no caso concreto. Isso porque, se o erro na execução, o qual atingiu inocente, ocorreu dentro de uma anormalidade, onde o Policial Militar não teve tempo de analisar sua conduta, a qual foi reação de uma injusta agressão, em que não lhe foi dada opção de agir ou não agir, esse erro na execução não poderá ser-lhe imputado a título de culpa. Nesses casos, não há como tratar o erro de execução como uma

culpa, mas sim uma fatalidade oriunda da própria atividade policial, representando o Estado.

Ademais, se assim não fosse, não seria sequer dado ao Policial Militar o direito constitucional de defesa, uma vez que sempre seria responsabilizado. Analisando por essa ótica, independentemente do contexto fático, qualquer erro ensejaria uma responsabilização. No entanto, não é dado ao Policial a opção de não agir ao ser chamado pelo Estado para atender uma ocorrência em defesa da sociedade. Além do mais, não há como analisar a culpa de uma forma fechada, sem ser valorada no caso concreto. Isso porque, não há como prever o que o Policial Militar vai encontrar, tampouco prever a atitude do bandido. Se não há como prever essas circunstâncias, eventual responsabilidade deve ser analisada no caso concreto.

Por consequência, em relação ao problema suscitado no presente artigo, restou verificado que não haverá responsabilização civil do policial militar no homicídio de terceiro praticado em legítima defesa real na ocorrência de *aberratio ictus*, pois a ação Policial Militar, nessas circunstâncias, ocorre dentro de uma anormalidade, não incorrendo em culpa, uma vez que cumpriu com o seu dever funcional de forma legítima, não podendo, naquele momento, agir de forma diversa. No entanto, não ficará excluída a responsabilidade do Estado em virtude de terceiro inocente ter sido atingido.

Assevera-se que a pesquisa não tem por objetivo esgotar o assunto, pelo contrário, o tema é complexo e exige novas pesquisas a fim de aprofundar o tema.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição. **Texto constitucional de 5 de outubro de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1998.

_____. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Institui o Código Penal**. Legislação Federal. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso em: 08 fev. 2017.

_____. Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Institui o Código de Processo Penal**. Legislação Federal. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 08 fev. 2017.

_____. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Novo Código Civil**. Legislação Federal. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 08 fev. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 111843/PR**. Relator. Min. José Delgado. Brasília, 24 de abril de 1997. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199600680663&dt_publicacao=09-06-1997&cod_tipo_documento=3>. Acesso em: 30 jan. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1292141/SP**, Relatora. Min^a. Nancy Andrighi. Brasília, 04 de dezembro de 2012. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=201102652643.REG>>. Acesso em: 30 jan. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1325862/PR**. Relator. Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 05 de setembro de 2013. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=201102527190.REG>>. Acesso em: 30 jan. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 152030/DF**, Relator. Min. Ruy Rosado de Aguiar. Brasília, 25 de março de 1998. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/listarAcordaos?classe=&num_processo=&num_registro=199700743780&dt_publicacao=22/06/1998>. Acesso em: 30 jan. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 955352/RS**. Relatora. Min^a. Eliana Calmon. Brasília, 18 de junho de 2009. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=%28%22ELIANA+CALMON%22%29.min.&data=%40DTDE+%3E%3D+20090618+e+%40DTDE+%3C%3D+20090618&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=15>>. Acesso em: 30 jan. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 327904/SP**. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 15 de agosto de 2006. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=260882>>. Acesso em: 30 jan. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 591874/MS**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, 26 de agosto de 2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=607037>>. Acesso em: 30 jan. 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**, 12. ed. rev. atual. Editora Saraiva: São Paulo, 2005.

_____. **Curso de direito penal: parte geral**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 23. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte geral**. Salvador: Jus Podium, 2013.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

DISTRITO FEDERAL. (Estado). Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Apelação Cível n. 3465995**. Relator: Des. João Mariosi. Brasília, 28 de março de 1996. Disponível em: <http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?argumentoDePesquisa=responsabilidade+civil%2C+aberratio+ictus%2C+legitima+defesa&visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=buscaLivre&comando=pesquisar&internet=1&camposSelecionados=ESPE_LHO&COMMAND=ok&quantidadeDeRegistros=20&tokenDePaginacao=1>. Acesso em: 30 jan. 2017.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 1996.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 11. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009.

GRECO, Rogério. **Atividade Policial: aspectos penais, processuais, administrativos e constitucionais**. 2. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2009.

_____. **Código penal comentado**. 7. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2013.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

JESUS, Damásio E. de. **Direito penal: parte geral**. V. 4. 31. Ed. Saraiva, 2010.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. 8.ed. Niterói, RJ: Editora Impetus, 2014.

MATO GROSSO DO SUL. (Estado). Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. **Apelação Cível n. 0000235-33.2002.8.12.0051**. Relator: Des. Rêmolio Letteriello. Campo Grande, 25 de maio de 2009. Disponível em: <<http://www.tjms.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=139093&cdForo=0&vlCaptcha=rnsq>>. Acesso em 30 jan. 2017.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 29. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2004.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 27. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal: parte geral**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal militar comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

_____. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**, 3. ed. ver. atual. e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

PORTO, Mário Moacyr. O acaso da culpa como fundamento da responsabilidade civil. In: NERY JR, Nelson, NERY, Rosa Maria de Andrade. **Doutrinas essenciais: responsabilidade civil**. V. 1. São Paulo: RT, 2010.

RIBEIRO, Fernando Hakim. **Análise acerca do tiro de comprometimento do Sniper Policial nos casos de neutralização do perpetrador e salvaguarda do refém**: legitime defesa ou estrito cumprimento do dever legal. Florianópolis, 2015. Disponível em: <<http://biblioteca.pm.sc.gov.br/pergamum/vinculos/00000E/00000E4C.pdf>>. Acesso em: 02 fev. 2017.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: responsabilidade civil**. 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

SCHAWRTZ, Diego. **A responsabilidade civil do policial militar no crime de homicídio praticado em terceiro**. Florianópolis, 2009. Disponível em: <<http://biblioteca.pm.sc.gov.br/pergamum/vinculos/00000e/00000ed3.pdf>>. Acesso em: 02 fev. 2017.

SHIEFFELBEIN, Flamariom Santos. **Responsabilidade civil do Estado pelo crime praticado por policial militar em ação**. Florianópolis, 2004. Disponível em: <<http://biblioteca.pm.sc.gov.br/pergamum/vinculos/000000/000000BB.pdf>>. Acesso em: 08 fev. 2017.

STOCO, Rui. **Tratado de reponsabilidade civil**. 7. ed. ver. atual. São Paulo: RT, 2007.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010.